



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
3ª TURMA

PROCESSO TRT - ROT - 0010971-32.2024.5.18.0081

RELATORA: DESEMBARGADORA WANDA LUCIA RAMOS DA SILVA

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: ANA PAULA SILVA PINHAL

RECORRIDO: -----

ADVOGADO: ZACARIAS MIGUEL ZENID FERREIRA VIRGOLINO

ORIGEM: 2ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

JUÍZA: ENEIDA MARTINS PEREIRA DE SOUZA

EMENTA

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. ASSÉDIO SEXUAL. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso Ordinário interposto pelo reclamante em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos de reintegração e indenização por danos morais, decorrentes da dispensa por justa causa, motivada por assédio sexual.

II. Questão em discussão

2. A questão central consiste em definir a validade da justa causa aplicada ao reclamante, com base na prática de assédio sexual contra empregada terceirizada.

III. Razões de decidir

3. O assédio sexual é uma forma de violência contra a mulher e a sua prova é de difícil obtenção.

4. A conduta do reclamante restou sobejamente comprovada, por meio de documentos, depoimentos e áudios, configurando assédio sexual.

5. A jurisprudência entende que não é necessária a repetição da conduta, bastando um único ato de investida com teor sexual indesejado.

6. A conduta do reclamante, embora tenha ocorrido fora do horário de expediente, enseja a dispensa por justa causa.

7. Diante do não provimento do recurso do reclamante, os honorários sucumbenciais por ele devidos são majorados de ofício, conforme tese jurídica fixada no IRDR - Tema 0038.

IV. Dispositivo e tese

. Recurso não provido.

Tese de julgamento: "A conduta de assédio sexual configura falta grave, apta a ensejar a dispensa por justa causa."

Dispositivos relevantes citados: CLT, art. 482. Convenção 190 da OIT. Resolução CNJ nº 492/2023.

Jurisprudência relevante citada: n/a.

RELATÓRIO

Pela r. sentença de ID. 57f8bcb, a Exma. Juíza ENEIDA MARTINS PEREIRA DE SOUZA, em exercício na 2ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA, julgou totalmente improcedentes os pedidos formulados na ação proposta por ----- em face de -----.

O reclamante interpõe recurso ordinário ao ID. ee846c5.

Apresentadas contrarrazões (ID. f965b9a).

Dispensada a manifestação do d. Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 97 do Regimento Interno desta Corte.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso do reclamante.

MÉRITO

DISPENSA POR JUSTA CAUSA. ASSÉDIO SEXUAL

O d. Juízo de origem manteve a justa causa aplicada ao autor e julgou improcedentes os pedidos de reintegração e indenização por danos morais, formulados nestes autos.

O reclamante se insurge, argumentando que *"A sentença proferida incorreu em equívoco ao concluir pela justa causa, fundamentando-se em supostos atos que, na realidade, não configuram assédio sexual. A análise superficial dos fatos, desconsiderando a complexidade e os requisitos legais para a caracterização do assédio, resultou em uma decisão injusta e passível de reforma ."*

Sustenta que *"O assédio sexual, para ser reconhecido, exige a demonstração de condutas reiteradas, com conotação sexual, que causem constrangimento ou ameaça à vítima no ambiente de trabalho. No caso em tela, a sentença se baseou em elementos que não preenchem esses requisitos. A mensagem, supostamente enviada, não ocorreu no horário de trabalho nem dentro das dependências da empresa, descaracterizando a relação trabalhista e, conseqüentemente, a possibilidade de assédio no contexto laboral. Trata-se, no máximo, de uma questão de ordem civil, entre indivíduos, sem qualquer implicação no contrato de trabalho."*

Afirma que *"o Recorrente foi afastado de suas funções e proibido de ingressar no prédio da Recorrida, tão logo esta recebeu a denúncia e instaurou o devido PIA, fato este que já demonstrou claramente qual seria a decisão que a Comissão Apuradora tomaria na conclusão do processo administrativo e que conseqüente ocorreria a condenação do Recorrente, independente de quaisquer que fossem as provas que ele viesse a apresentar no curso do procedimento instaurado."*

E que "O processo administrativo a que foi submetido o Recorrente apresentou uma série de nulidades, a saber: (i) desde a fase instrutória ficou claro o desejo da Recorrida em punir de alguma forma o Recorrente; (ii) quem elaborou a análise preliminar foi a própria funcionária que ocupou o lugar do Recorrente na empresa; (iii) depois pelo fato de que o Recorrente só foi ter conhecimento da existência de um processo administrativo contra ele, após encerrada toda a fase instrutória, inclusive com a emissão do Relatório Conclusivo e do Parecer do Corregedor."

Acrescenta que "não houve por parte da Comissão Apuradora nenhum movimento no sentido de apurar se as conversas via aplicativo WhatsApp teriam ou não sido tiradas de contexto, (v) até porque ficou claro durante a instrução processual a relação de amizade entre o Recorrente e a Denunciante."

Aduz, ainda, que o depoimento da testemunha ----- foi contraditório ao prestado no processo administrativo, sendo a referida testemunha suspeita, em razão de possuir amizade íntima com a suposta vítima de assédio.

Alega que "Ficou claro também que o Recorrente sempre teve contato com a denunciante fora do ambiente laboral, e que caso fosse admitida a licitude do suposto áudio, ainda assim, estaria descaracterizada a imputação de assédio sexual trabalhista, haja vista que o tal áudio não fez nenhuma menção ao trabalho ou às questões de práticas relacionadas ao trabalho dos envolvidos."

Por fim, contesta a validade da prova consistente em mensagens de "WhatsApp", ao argumento de que "conversas de WhatsApp desacompanhadas da Ata Notarial constituem prova ilícita e, nos termos do artigo 30, da Lei 9784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, pois 'são inadmissíveis no processo administrativo as provas obtidas por meios ilícitos'."

Passo ao exame.

A controvérsia dos autos se refere à validade da justa causa aplicada ao reclamante, que teve como fundamento a prática de assédio sexual contra empregada terceirizada que prestava serviços na reclamada.

Ante o princípio da continuidade da prestação de serviços, a justa causa exige prova robusta de seus requisitos ensejadores, sendo do empregador o ônus da prova relativa à falta imputada ao obreiro.

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará, 1995 - CEDAW) classifica o assédio sexual no trabalho "como uma das formas de violência contra a mulher".

E a Constituição Federal de 1988 traz como princípios fundamentais, inerentes a qualquer cidadão, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) bem como o direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, previstos no art. 5º, X, o qual diz que: "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

Mauricio Godinho Delgado define assédio sexual como:

"A conduta de importunação reiterada e maliciosa, explícita ou não, com interesse e conotações libidinosos, de uma pessoa física com relação a outra. (Pag. 1.373) Embora possa se configurar de maneira distinta, o fato é que, regra geral, as mulheres é que têm sido as vítimas principais do assédio sexual no mundo laborativo" (DELGADO, 2017).

Todavia, a doutrina e a jurisprudência mais recentes vem se posicionando no sentido de que, para tipificar o assédio sexual, não é necessária a repetição ou sistematização da conduta, bastando um único ato de investida com teor sexual indesejado pela vítima, em que ocorra a intimidação com incitações sexuais inoportunas, para caracterizá-lo.

Nesse sentido prevê o Artigo 1º, item 1, da Convenção sobre a eliminação da violência e do assédio no mundo do trabalho - Convenção 190 da OIT:

"1. Para efeitos da presente Convenção:

(a) o termo "violência e assédio" no mundo do trabalho refere-se a um conjunto de comportamentos e práticas inaceitáveis, ou de suas ameaças, **de ocorrência única ou repetida**, que visem, causem, ou sejam susceptíveis de causar dano físico, psicológico, sexual ou económico, e inclui a violência e o assédio com base no género." (destaquei)

Conforme já mencionado, o assédio sexual é uma espécie de violência contra a mulher, sendo a sua prova de difícil obtenção, por ser uma conduta que ocorre, geralmente, "às escuras".

Nesse contexto, o Conselho Nacional de Justiça criou o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, cuja aplicação passou a ser obrigatória a partir da Resolução CNJ nº 492/2023.

De acordo com o referido protocolo:

"Na apuração da prática de delitos contra a dignidade sexual é essencial julgar com perspectiva histórica e social dos comportamentos entendidos como aceitáveis e válidos para as mulheres e para os homens, sob pena de se deixar à margem importantes violações e concretizar direito androcentrico, incapaz de diferenciar a ausência de consentimento da vítima, o não consentimento e o dissentimento.

Os estereótipos e as expectativas sociais para homens e mulheres influenciam o que se entende como ausência de consentimento para a realização de atos sexuais, o que pode levar a distorções importantes na apuração dos fatos. Se como resposta social surgem campanhas ("nao é nao", #metoo), a intenção de proteger as mulheres também retumba no Direito Penal que tutela a dignidade sexual, e, para a sua violação, não se faz necessário o dissentimento da mulher e tão somente a falta de consentimento."

Ainda de acordo com o Protocolo:

"Na atuação judicial com perspectiva de genero, é recomendável lembrar que a ocorrência da violencia ou do assédio normalmente se dá de forma clandestina, o que pode ensejar uma readequação da distribuição do ônus probatorio, bem como a consideração do depoimento pessoal da vítima e da relevância de **prova indiciária e indireta.**" (destaquei)

No caso, a reclamada juntou aos autos diversos documentos para comprovar a conduta imputada ao reclamante, dentre eles: cópia da denúncia feita pela vítima à empresa prestadora de serviços -----; cópia do Boletim de Ocorrência que a vítima registrou, "prints" das mensagens enviadas pelo autor à vítima.

Ademais, foi apresentado nos autos cópia do processo administrativo instaurado pela reclamada em face do reclamante, em razão da denúncia realizada.

Ao contrário do que alega o recorrente, não há irregularidade no fato de a empregada Thaís Xavier Margalho, integrante das Comissões Temporárias de Apuração, ter conduzido a investigação preliminar sumária, pois não restou demonstrado nenhum indício de parcialidade na condução da referida investigação.

Ademais, observa-se que o reclamante foi devidamente citado no procedimento administrativo para apresentar defesa, tendo exercido tal direito, inclusive indicando testemunhas.

Em relação à validade dos "prints" das mensagens enviadas pelo aplicativo "WhatsApp", embora o reclamante tenha alegado que são provas ilícitas, porque desacompanhadas da ata notarial, não impugnou o conteúdo das referidas mensagens.

Sobre a questão, eis o teor da prova oral colhida nos presentes autos:

Depoimento pessoal do reclamante:

"que tinha contato com as prestadoras de serviço da empresa terceirizada da ----- pois era fiscal de contrato daquele empresa; que conheceu a Sra. ----- no serviço, por intermédio da empresa pela qual prestava serviços à -----; que não se recorda de ter mandado nenhuma mensagem à Sra. ----- pelo celular; que seu celular era -----; que possui esta número desde que adquiriu celular; que desconhece o celular da Sra. -----; que já forneceu ajuda as Sra. ----- com fornecimento de cesta básica e ajuda financeira à Sra. -----; que ao todo foram quatro ajudas financeiras, não se recordando o valor; que a Sra. ----- pagou por todas elas; que já deu uma bicicleta ao filho da Sra. -----; que a bicicleta foi dada como presente, pelo que esta não foi paga pela Sra. -----; que nunca ofereceu ajuda financeira ao filho da Sra. -----; que nunca ofereceu ajuda a Sra. ----- com proposta de troca sexual desta; que já deu carona à Sra. ----- em várias ocasiões pois residiam próximos, tanto no início quanto no final da jornada; que nunca fez ameaça à Sra. ----- após esta ter oferecido denúncia; que após a denúncia encontrou-se com a reclamante em apenas uma ocasião em um audiência 'na Prefeitura de Goiânia' não se recordando quando; que não encontrou-se com a Sra. ----- na ocasião em que retornou à empresa após esta denúncia." (ID. cb8f01d)

Primeira testemunha da reclamada, -----:

"que trabalha na reclamada desde outubro de 2003, como recepcionista e nos últimos cinco anos como serviços gerais; que presta serviço por intermédio de empresas terceirizadas, com CTPS assinada; que nos últimos cinco anos presta serviços por intermédio da empresa -----; que desde janeiro de 2025 presta serviços por intermédio da empresa -----, em virtude da saída da empresa -----; que o reclamante trabalhava no setor administrativo da -----, desconhecendo em qual função; que o reclamante também era responsável pelo contrato com a empresa -----, achando que como fiscal; que a Sra. ----- era responsável pelo contrato e o reclamante era fiscal, segundo se recorda; que eram subordinados e recebiam ordens da Sra. -----, empregada da -----; que não recebiam ordens diretas da Sra. ----- e do reclamante; que estes passavam as ordenas à encarregada ----- e esta repassava aos empregados da -----; que a Sra. ----- também era auxiliar de serviços gerais; que em 2023 a Sra. ----- apresentou à depoente

um áudio em que o reclamante havia enviado mensagem à Sra. ----- dizendo que **'queria ficar com ela e que queria comer todos os seus buracos'**; que percebeu conotação sexual nesta fala; que não se recorda de outros termos do áudio; que a Sra. ----- esclareceu que havia recebido este áudio após haver postado em sua rede Instagram, salvo engano, algumas roupas e **que o reclamante havia oferecido comprar essas roupas para ela e ofereceu comprar roupas para o filho dela e a Sra. ----- não aceitou a oferta**, após o que o reclamante apresentou este áudio que foi ouvido pela depoente; que a Sra. ----- apresentou à depoente a mensagem escrita em que o reclamante havia oferecido comprar roupas à Sra. ----- e ao filho desta; que após receber o áudio do reclamante, a Sra. ----- apresentou denúncia à delegacia; que antes deste áudio via que o contato entre o reclamante e a Sra. ----- era apenas como colega de trabalho e distante, pois realizava o serviço e se recolhiam em uma sala de descanso; que nunca ouviu da Sra. ----- do reclamante tê-la assediado antes desta ocasião do áudio; que nunca teve notícia do reclamante ter assediado nenhuma outra colega de trabalho antes desta áudio; que soube pela Sra. ----- do reclamante já ter dado carona a esta pois residiam próximos, desconhecendo quantas vezes ou com qual frequência; que soube pela Sra. ----- que em uma ocasião ganhou um fogão fruto de uma vaquinha de vários colegas de trabalho, dentre eles o reclamante; que desconhece quem havia mobilizado esta vaquinha; que não tomou conhecimento de nenhuma outra ajuda dada pelo reclamante à Sra. ----- ou por alguma outra vaquinha do trabalho; que desconhece se alguma vez o reclamante deu algum presente ao filho da Sra. -----; que após oferecida a denúncia pela Sra. ----- viu em uma ocasião o reclamante ir até a cozinha para aquecer a sua refeição no microondas, local que era ao lado da sala de descanso das prestadoras de serviço e ouviu o reclamante cantando cantarolar uma música; que a Sra. ----- atribuiu como uma ameaça a ela; que a música dizia algo sobre "você não vale nada", não se recordando de outros termos da música; que as rescisórias ----- atribuiu a música a uma ameaça; que a depoente não sabe dizer se de fato era ou não uma ameaça à Sra. -----; que para chegar à cozinha era possível avistar a reclamante na sala de descanso pois esta estava próxima da porta, estando no campo de visão de quem se dirigia à cozinha; que não era possível avistar a depoente naquele local pois estava um pouco mais ao lado fora de visão do campo da porta; que naquela ocasião o reclamante em nenhum momento foi ter ou se dirigiu diretamente à Sra. ----- tendo indo embora após aquecer a sua refeição; que soube por informação da Sra. ----- que após a denúncia e após ter sido proibida a entrada do reclamante à empresa por um período, ocorreu do autor ter ido à empresa e se encontrado com a Sra. -----, sem que esta tenha mencionado à depoente se este chegou a falar alguma coisa com ela ou não; que a depoente não presenciou tal fato; que soube dessa informação apenas pela Sra. -----; que soube por comentários de colegas que o reclamante tinha um relacionamento amoroso com uma outra colega, conhecida como Cora; que nunca presenciou tal fato; que ouviu esta informação apenas por comentário de colegas de trabalho; **Perguntas pela reclamada:** não fez; **Perguntas pelo reclamante:** que não se recorda de nenhum dado do áudio que ouviu da Sra. -----; que desse áudio enviado pelo reclamante à Sra. ----- não ouviu nenhuma ameaça a essa, mas apenas a "cantada"; que nunca viu o reclamante circular pela reclamada cantar ou assobiar em nenhuma outra ocasião além da já descrita anteriormente; que do local onde estava o micro-ondas é possível ver o interior da sala de descanso; que entre a cozinha e a sala de descanso havia uma parede com porta; que de onde está o micro-ondas é possível ver a sala de descanso; que desconhece se a Sra. ----- tinha algum relacionamento com alguma pessoa que trabalhava na -----; que ouviu comentário de colegas que a Sra. ----- tinha relacionamento amoroso com empregado da -----, Joaquim, mas nunca presenciou tal fato; que não se recorda o cargo do Sr. Joaquim, sabendo que algo abaixo do superintendente; que este cargo não tinha poder de ordem aos empregados, embora não tenha certeza; que na ausência do superintendente quem respondia pela função era o Sr. Luís Carlos; que a Sra. ----- não pegava carona com outras pessoas, que se o faz a depoente não o vê; que não ouviu da Sra. ----- sobre esta ter pegado carona com nenhuma outra pessoa; que a Sra. ----- ainda trabalha na empresa terceirizada, agora -----, que presta serviços à -----; que cada uma das auxiliares de serviços gerais eram designadas para limparem salas específicas; que a Sra. Isabel era quem limpava a sala onde o reclamante trabalhava; que mesmo limpando áreas específicas todas as auxiliares de serviços circulavam por toda a reclamada; que visualizou que a mensagem de oferta de compra de roupas do reclamante à Sra. ----- foi enviada por volta das 15h00/16h00; que não se recorda de ter visto o horário de envio do áudio mostrado pela Sra. -----; que tanto a mensagem escrita quanto o áudio haviam sido enviado à Sra. ----- no dia que foram mostrados à depoente, não se recordando especificamente o dia; **que a Sra. ----**

----- mostrou a mensagem e o áudio à depoente na própria reclamada enquanto estavam trabalhando; que a Sra. ----- afirmou a depoente que noticiou o comportamento do reclamante a encarrega ----- e esta relatou o fato à -----e que esta empresa teria dito a Sra. ----- deveria tomar as providências; que não soube da -----ter oferecido advogado ou outro tipo de ajuda à Sra. -----; que além da Sra. -----, soube também que o reclamante havia estado na reclamada mesmo após suspenso por informação do guarda da reclamada no dia, salvo engano Antônio Brício; que foi indeferida a seguinte pergunta: se a depoente soube de outros processos administrativos abertos pela reclamada contra outros empregados sobre assédio por irrelevante a matéria dos autos." (ID. cb8f01d) (grifei)

Consoante se observa, a única testemunha ouvida nestes autos confirmou o conteúdo das mensagens enviadas pelo reclamante à Sra. -----, tendo dito que a reclamante mostrou a ela durante o trabalho.

Em que pese o autor tenha alegado parcialidade da referida testemunha, não apresentou contradição durante a audiência, restando, portanto, preclusa tal alegação.

Foram também juntados aos autos os áudios enviados pelo reclamante à vítima, por determinação do d. juízo singular.

No primeiro áudio, o reclamante fala: *"Uai, ----- por que você não quis vim comigo aquela hora? Você ia passar em algum lugar? Mas eu te faço uma proposta ainda se você quiser, eu te dou cinquenta conto pra ajudar a pagar as roupas do seu menino e mais cinquenta pra sair com você, mas vou comer todos os buracos que você tiver, a boca, o ouvido, o cu, a buceta, só que tem que ser amanhã cedo..."*

Em um segundo áudio, o reclamante admitiu que fez uma proposta para a reclamante, mas que não teria tido a intenção de comprá-la.

E, no áudio enviado em seguida, o reclamante admite que falou com a vítima e pede perdão, falando que não se lembrava do que tinha feito, que estava em transe.

Assim sendo, restou sobejamente comprovada a conduta ofensiva, inadequada, repulsiva do reclamante em desfavor da vítima.

Pelo teor do próprio depoimento do autor, observa-se que ele mantinha contato profissional com a vítima, por ser fiscal do contrato mantido entre a reclamada e a empresa prestadora de serviços de limpeza, razão pela qual restou configurado o assédio sexual.

Ainda que as mensagens tenham sido enviadas fora do horário de expediente, é certo que a conduta dos empregados em relação aos colegas deve ser de respeito, inclusive fora do ambiente de trabalho.

Impende salientar que o fato de a vítima ter aceitado caronas do reclamante ou mesmo empréstimos de dinheiro não legitima a conduta deste, tampouco minimiza a gravidade dos atos cometidos pelo autor.

Diante do exposto, concluo restar comprovada a conduta faltosa do reclamante ensejadora da dispensa por justa causa, motivo pelo qual mantenho a sentença que indeferiu os pedidos formulados na presente demanda.

Nego provimento.

HONORÁRIOS RECURSAIS (EXAME DE OFÍCIO)

Tendo em vista o não provimento do recurso apresentado pelo reclamante, majoro, de ofício, os honorários por ele devidos de 5% para 7%, conforme decidido pelo Eg. Tribunal Pleno deste Regional, quando do julgamento do IRDR-0012038-18.2023.5.18.0000 (Tema 0038):

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS. ART. 85, §11, DO CPC. POSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO EX OFFICIO. Não sendo conhecido o recurso ou lhe sendo negado provimento, é cabível a majoração ex officio dos honorários advocatícios sucumbenciais, por se tratarem de consectários legais da condenação principal e possuírem natureza de ordem pública, podendo ser revistos a qualquer momento.".

CONCLUSÃO

Conheço do recurso interposto pelo reclamante e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra expendida.

Honorários sucumbenciais conforme a fundamentação.

É o voto.

JLBC

ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária presencial hoje realizada, prosseguindo no julgamento iniciado na sessão virtual do dia 06.03.2026, por unanimidade, conhecer do recurso do Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, majorando, de ofício, os honorários de sucumbência arbitrados em seu desfavor, de 5% para 7%, conforme tese jurídica firmada por este Regional no IRDR-0012038-18.2023.5.18.0000 (Tema 0038), nos termos do voto da Relatora. Sustentou oralmente, pela Recorrente/Reclamante, a Dra. Ana Paula Silva Pinhal.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA (Presidente) e MARCELO NOGUEIRA PEDRA e o Excelentíssimo Juiz ISRAEL BRASIL ADOURIAN (convocado no Gabinete do Excelentíssimo Desembargador Elvecio Moura dos Santos, conforme Portaria TRT 18ª nº 118/2026). Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 12 de março de 2026.

WANDA LUCIA RAMOS DA SILVA
Desembargadora Relatora